



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 20, DE 22.08.2018.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 20/2018 – ALTERA A LEI Nº 4.550, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE “DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL SR. DR. IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.

PARECER Nº 245 – RRV – SAJ – 08/2018

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Prefeito Municipal, Sr. Dr. Izaías José de Santana, que *visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 4.550/2001, que “dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso ix do artigo 37 da constituição federal, e dá outras providências.”.*

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Mensagem que embasou a iniciativa do Chefe do Executivo, cujo objetivo é, *em apartada síntese, contemplar a contratação temporária de Agentes de Desenvolvimento Infantil – ADIs, nos mesmos moldes de contratação de professores eventuais, alterando a legislação municipal para melhor adaptação à realidade.*

O presente Projeto foi remetido a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei, **no nosso entendimento, e salvo melhor juízo**, não encontra óbice constitucional e /ou legal para o seu prosseguimento, estando em harmonia legislativa. **Senão vejamos.**

Quanto à iniciativa da propositura, a Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso I, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Já a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 60, assim estabelece:

“Artigo 60 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município¹, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias. ”

O mesmo diploma legal (LOM) estabelece no seu artigo 40, incisos I, II e III, que:

“Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

¹ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;”.

Nesse sentido, não há vício formal de iniciativa legislativa, e, quanto ao mérito do presente Projeto, cabe exclusivamente ao Prefeito a gestão administrativa da Municipalidade.

A contratação temporária de excepcional interesse público é exceção à regra de contratação de pessoal por provas e/ou provas e títulos (concurso público), e visa atender, no presente Projeto de Lei, **às faltas eventuais e afastamentos de servidores inferiores a trinta dias (como bem salientado na Mensagem Executiva).**

Os artigos 37, inciso IX e 115, inciso X, da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo, **respectivamente**, vislumbram a possibilidade da exceção que se quer atender.

Com isso, não observamos qualquer impedimento constitucional que pode ser, ***inicialmente***, suscitado.

Apenas a título de complementação, **ressaltamos** que a propositura traz hipóteses de contratação temporária para casos excepcionais, sendo que a contratação de servidores como ADIs e professores deve ser realizada através de concursos públicos, tendo em vista as atribuições técnicas dos referidos cargos, obedecendo-se, assim, ao **Princípio Constitucional da Isonomia**.

Pelas informações contidas nos autos, não haverá impacto orçamentário com a mudança legislativa pretendida.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Quanto à espécie normativa escolhida (*Projeto de Lei Ordinária*), não encontramos, *igualmente*, qualquer mácula legal.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, ***entendemos, s.m.j.*** que o presente Projeto de Lei ***poderá prosseguir***, submetendo-se, contudo, ***a um turno de discussão e votação***, necessitando, para a sua aprovação, ***do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal***, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento e Educação, Cultura e Esportes**.

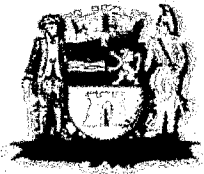
Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

Jacareí, 23 de agosto de 2018.

Renata Ramos Vieira

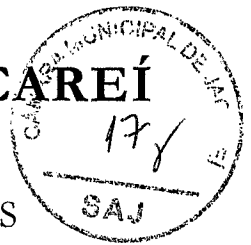
Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Executivo nº 020/2018

Ementa: *Projeto de Lei de iniciativa do Executivo que altera norma acerca da contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos em que específica. Constitucionalidade. Legalidade. LRF. Possibilidade. Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 245 – RRV – SAJ – 08/2018 (fls. 13/16) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento, observando o Regime de Urgência solicitado pelo proponente.

Jacareí, 23 de agosto de 2018.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico